



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022 e PL nº 4.813/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autor: SENADO FEDERAL - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, foi oferecido pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves com o intuito de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. O





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

projeto dispõe sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e sobre mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como prorroga o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O projeto de lei propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estendendo em 180 dias os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e adoção. Adicionalmente, o projeto busca promover a inclusão feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, por meio de estratégias educacionais e estímulo ao empreendedorismo feminino.

Ao principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 2.877/2022 e nº 4.813/2023. O PL nº 2.877/2022, de autoria do Sr. Célio Silveira, institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. O PL nº 4.813/2023, por sua vez, de autoria da Sra. Natália Bonavides, prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer com complementação de voto da Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e do PL nº 2.877/2022, apensado, com Substitutivo.

Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela e seus apensos propõem modificações legislativas substanciais, introduzindo medidas que considero cruciais para o progresso educacional e social do Brasil.

Primeiramente, o projeto principal estabelece a extensão dos prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior em situações de maternidade e adoção. Esta medida é uma conquista essencial que garante o direito dos estudantes de cumprir com suas responsabilidades parentais sem sofrer retrocessos acadêmicos devastadores. É um avanço rumo à consolidação de uma política educacional verdadeiramente inclusiva e adaptada às exigências e realidades dos estudantes no Brasil.

Pesquisas têm destacado as dificuldades enfrentadas por cientistas que se tornam mães, evidenciando um impacto desproporcional na produtividade científica das mulheres. Um estudo da organização *Parent in*





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

*Science*¹ mostra que 81% das cientistas entrevistadas sentiram a maternidade como um entrave em suas carreiras, com 59% relatando impacto negativo e 22% impacto fortemente negativo. Esta situação ressalta a necessidade urgente de desenvolver programas de apoio que facilitem o retorno das mulheres ao campo da pesquisa após a licença-maternidade.

A teoria de Hirata e Kergoat sobre a divisão sexual do trabalho revela como as normas sociais atribuem e limitam certos tipos de trabalho e papéis baseados no sexo biológico, perpetuando desigualdades tanto no âmbito doméstico quanto profissional. Este contexto relaciona-se diretamente ao projeto de lei que propõe a extensão dos prazos para a conclusão de cursos de educação superior em casos de maternidade e adoção. Este projeto, ao reconhecer e tentar mitigar os desafios enfrentados pelas mulheres no ambiente acadêmico e profissional devido a obrigações parentais, pode ser visto como um passo importante para desafiar a separação e a hierarquização inerentes à divisão sexual do trabalho.

Ao estender os prazos para conclusão de cursos superiores para estudantes que se tornam mães ou pais por adoção, o projeto busca garantir que as responsabilidades familiares não sejam um impedimento para o avanço educacional e profissional, particularmente das mulheres. Isso é crucial, pois as mulheres frequentemente enfrentam desvantagens no mercado de trabalho devido às expectativas de que assumam o papel principal nos cuidados domésticos e com a família, um fenômeno diretamente ligado aos princípios mencionados por Hirata e Kergoat.

Assim, esta proposta não apenas reconhece, mas também tenta compensar as desigualdades estruturais que limitam as oportunidades

¹ Disponível em:
https://www.parentinscience.com/_files/ugd/0b341b_f53ac6eee19f454193a3ae5ef84682f4.pdf,
acessado em 10/09/2024.





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

das mulheres, desafiando as normas sociais que relegam as mulheres a papéis de menor valor econômico e social. Ao fazer isso, ele busca contribuir para uma mudança gradual nas relações de poder estabelecidas pela divisão do trabalho por sexo, promovendo uma maior equidade de gênero na educação e, por extensão, no mercado de trabalho.

Além disso, o projeto de lei fortalece a presença feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação por meio da implementação de estratégias e programas educacionais que visam mitigar preconceitos e barreiras culturais que historicamente limitam a participação das mulheres nesses campos. Adicionalmente, incentiva o empreendedorismo feminino por meio de acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira e assistência técnica.

Neste sentido, somos favoráveis às medidas propostas e sugerimos ainda que as instituições de ensino superior implementem recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades das estudantes lactantes e adotantes durante um período de 180 dias, conforme a preferência da aluna. Esta alteração tem como objetivo aumentar a flexibilidade e a adaptabilidade do ambiente acadêmico, garantindo condições favoráveis para a continuação dos estudos.

O novo parágrafo sugerido busca garantir que as instituições de ensino superior possam fornecer apoio eficaz às estudantes que enfrentam os desafios da maternidade, seja por parto ou adoção, que muitas vezes são incompatíveis com os requisitos de presença física em sala de aula. Ao oferecer opções de educação a distância, o projeto adapta-se à realidade das estudantes que lidam com a dupla jornada de mãe e aluna e proporcionará às estudantes lactantes e adotantes a autonomia necessária para equilibrar suas responsabilidades maternas com seus compromissos acadêmicos,





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

promovendo um ambiente educacional mais inclusivo. Isso não só facilita a remoção de barreiras, mas também fomenta um espaço acadêmico que valoriza e apoia a diversidade de experiências, contribuindo para a permanência e o sucesso das mulheres no ensino superior.

Quanto aos apensos, o PL nº 2.877/2022 institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. Tal política traz medidas alinhadas àquelas apresentadas pela proposição principal, motivo pelo qual entendo que deva ser aprovada. No entanto, o projeto principal é mais operacional e com efeitos mais abrangentes, razão pela qual opto por essa redação no substitutivo apresentado em anexo.

O PL nº 4.813/2023 foi apensado ao principal após a análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e não pôde, portanto, ser apreciado naquela comissão. Esse PL prevê substanciais alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência. São propostas alterações, por exemplo, na forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença. Por todo já exposto, entendo que tal projeto é bastante meritório e oferece medidas complementares àquelas já abordadas. Desta forma, incorporo todas as modificações legislativas sugeridas pela autora, com adaptações meramente textuais e com a correção de referências.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ele trouxe aprimoramentos ao projeto, em especial o estímulo a práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

preferências das estudantes do sexo feminino. Consideramos tais medidas louváveis e devem também ser aprovadas.

Apesar de todo o exposto, ocorreu fato superveniente na tramitação do projeto que foi a aprovação da Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, portanto posterior a todo o debate já ocorrido. Essa lei trata de temas tratados nos PLs em epígrafe, o que enseja a necessidade de revisão dos textos originalmente propostos, de modo que a proposta possa dialogar com a legislação ora existente.

Entendemos ser meritória a aprovação do projeto principal e de seus apensos, considerando o impacto positivo que tais medidas podem ter na promoção da igualdade de gênero e na melhoria da qualidade educacional em nosso país. Este não é apenas um passo em direção ao fortalecimento da educação superior, mas também uma ação afirmativa crucial para a valorização socioeconômica das mulheres no Brasil. Assim, solicito o apoio dos meus colegas nesta comissão para a aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e seus apensos, assegurando que continuemos a avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 840, de 2021, bem como dos apensos, Projetos de Lei nº 2.877/2022 e nº 4.813/2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, todos na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB-RS
Relatora

2024-12195

8

Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240123060900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* CD 240123060900 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência por meio de modificações nas seguintes legislações:

I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;

II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo.

§ 7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

..... ”
(NR)

“Art. 3º

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando houver análise de





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....”

§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia.

.....”
(NR).

“Art.
47.....

§ 5º A prorrogação de prazos de que trata a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.” (NR)

“Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

- I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;
- II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no caput.”

“Art.

54

§ 3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....”
(NR)

“Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art.

57

§ 1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

§ 2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro,





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.” (NR)

“Art.

67.

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 5º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

I - as profissionais da educação que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

§ 1º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem priorizar meninas e mulheres egressas da rede pública básica de ensino no processo seletivo para bolsas ou auxílios.

§ 2º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem promover eventos semestrais voltados a valorização das contribuições e/ou invenções de mulheres na ciência, tecnologia, engenharia, artes, ciências sociais aplicadas e matemática.

§ 3º Instituições da rede básica de ensino devem apresentar em seu conteúdo programático como referência bibliográfica contribuições de mulheres nas áreas das ciências humanas, exatas e artísticas.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo único.....

.....

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o Ensino Fundamental;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

.....”
 (NR)

“Art. 9º

.....
 §2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....”
 (NR)





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

“Art.

10

§ 3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....”
 (NR)

“Art.

11





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

.....

§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....”
 (NR)

“Art.
 12





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....”

(NR)

“Art.

14

§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....”
(NR)

“Art.
20

.....
§ 5º A docente que se tornar mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que ofereça disciplina em mais de um turno.





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

§ 6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que ofereça disciplina em mais de um turno.” (NR)

“Art.

25

§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§ 2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos

Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no caput, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas, conforme a preferência do estudante ou pesquisador.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

2024-12195



Apresentação: 29/10/2024 10:58:56.407 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

PRL n.1



* C D 2 4 0 1 2 3 0 6 0 9 0 0 *